



**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**

Processo nº 29777/2007  
Comarca: Barbacena

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Trata-se de consulta formulada pela Tabeliã Substituta do 1º Tabelionato de Notas de Barbacena, questionando sobre a cobrança de emolumentos relacionados a diversas hipóteses de atos notariais, fundados na Lei Federal nº 11.441/07.

É o relatório.

Inovando o procedimento relacionado ao inventário, partilha, separação consensual e ao divórcio consensual, a citada Lei nº 11.441/07 estabeleceu que os referidos atos poderão ser realizados por via administrativa, através de escritura pública, observados os requisitos legais quanto aos prazos e desde que, no caso do inventário e da partilha, todos sejam capazes e concordes e não exista testamento, e no caso da separação e divórcio consensuais, não exista filhos menores ou incapazes do casal.

Quanto à cotação e cobrança de emolumentos, cumpre salientar que o Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a aplicação da referida Lei, no art. 4º da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, deliberou que: *"o valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei"*.

No Estado de Minas Gerais é a Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe: *"sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências"*.

Ao tratar da base de cálculo para a cobrança de emolumentos e taxa de fiscalização judiciária, a referida Lei, prescreve:

*"Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das*



Handwritten marks and initials in the top right corner.

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**

*tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:*

*I - atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;*

*II - atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.*

...  
§ 3º - *Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, **prevalecendo o que for maior**, observado o disposto no § 4º deste artigo: (grifo nosso)*

*I - preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;*

*II - valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo Município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural;*

*III - o **valor do bem ou direito** objeto do ato notarial ou registral utilizado para fins do recolhimento do **imposto sobre transmissão inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou do **imposto sobre transmissão causa mortis e doação** de quaisquer bens ou direitos;..." (grifo nosso).*

Quanto aos emolumentos e a taxa de fiscalização judiciária, especificamente, em razão dos atos notariais, a Lei nº 15.424/04, tabela 1, item 4, contempla de forma clara e diferenciada, os valores devidos em razão da lavratura de escrituras relativas a situações jurídicas sem conteúdo financeiro e relativas a situações jurídicas com conteúdo financeiro.

A mesma tabela em suas notas I, II e III,

Handwritten mark in the bottom right corner.



**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**

prescreve:

*"NOTA I – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil. (grifo nosso)*

*NOTA II – Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.*

*NOTA III – Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária." (grifo nosso)*

Isso posto, consubstanciado nos dispositivos supracitados, entendo que a cobrança de emolumentos, em razão dos atos estabelecidos na Lei 11.441/07, no Estado de Minas Gerais, deverão ser cotados da seguinte forma:

**1. escrituras relacionadas à Separação e Divórcio sem bens a partilhar** → os emolumentos deverão ser cotados de acordo com o previsto no item 4, letra "a", da Tabela 1, do Anexo da Lei 15.424/04;

**2. escrituras relacionadas à Separação e Divórcio em que as partes tenham bens a partilhar e for estabelecida apenas a meação** → os emolumentos deverão ser cotados de acordo com o previsto no item 4, letra "a", da Tabela 1, do Anexo da Lei 15.424/04;

**3. escrituras relacionadas à Separação e Divórcio em que houver bens a partilhar e ocorrer excesso de meação a favor de uma das partes, caracterizando doação ou compra e venda** → os emolumentos deverão ser cotados de acordo com o previsto na Lei nº 15.424/04, Tabela 1, item 4, letra "a", em relação ao ato de separação e divórcio e de acordo com o item 4, letra "b" em relação ao ato de doação ou compra e venda dos bens transferidos em razão do excesso de meação, combinados com as Notas I e II, da referida tabela.



14

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**

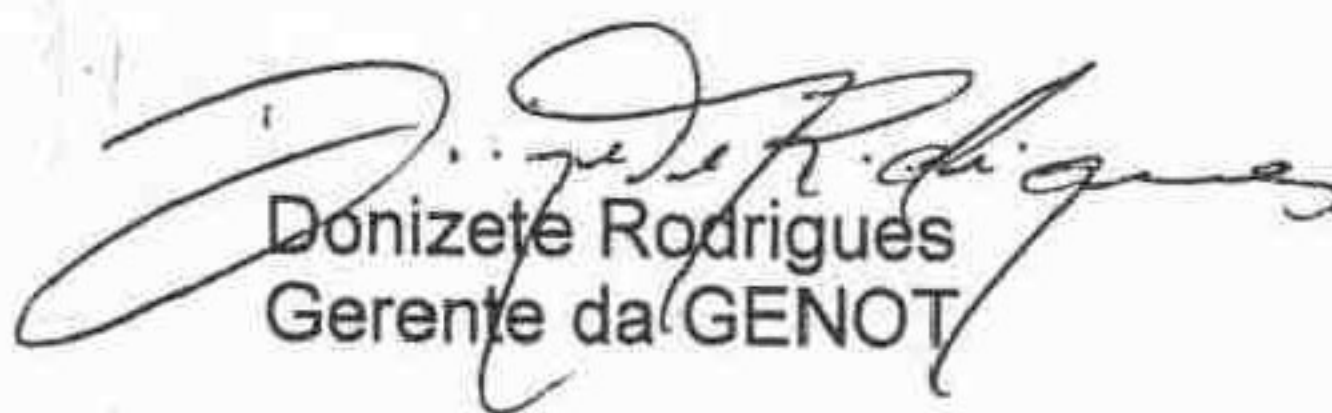
**4. escrituras relacionadas a inventário e partilha** → os emolumentos deverão ser cotados de acordo com o previsto na Lei nº 15.424/04, Tabela 1, item 4, letra "b", observando-se como base de cálculo o valor total dos bens móveis e semoventes e o valor de cada unidade imobiliária em relação aos bens imóveis, tudo combinado com as Notas I e III da referida tabela.

Esclareço que os bens transferidos são apenas aqueles pertencentes ao falecido, não devendo ser computado para efeito de cotação de emolumentos os bens do viúvo ou viúva meeira.

**5. escrituras relacionadas a inventário negativo** → os emolumentos deverão ser cotados de acordo com o previsto no item 4, letra "a", da Tabela 1, do Anexo da Lei 15.424/04

Esta é a manifestação, *sub censura*, que, apresento à elevada e criteriosa apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2007.

  
Donizete Rodrigues  
Gerente da GENOT



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça


Consulta nº 29.777/2007

Vistos etc.,

Aprovo o parecer lavrado pelo Gerente da GENOT às fls. 11/14.  
Comunique-se à consulente, remetendo-lhe cópia da aludida  
manifestação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2007.

  
Maurício Pinto Coelho Filho  
Juiz Auxiliar da Corregedoria